LEI N. 3989, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A PODA E SUPRESSÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA PODA DE ÁRVORES

- Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bens de interesse comum a todos os munícipes:
- I A vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas do domínio público;
- II As mudas de espécime arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.
- Art. 2º A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

- Art. 3º A supressão de espécime arbóreo, em áreas de domínio público, só será realizada por:
- I Equipe de Funcionários do Município, devidamente treinados, autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- II Funcionários das empresas concessionárias, de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
- a) Autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão:
- b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa.
- III Soldados do Corpo de Bombeiros ou a Empresa de Energia de Mato Grosso do Sul -ENERSUL, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV Munícipes, desde que cumpridas às seguintes exigências:
- a) Autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda:
- b) Assinatura de termo de responsabilidade referente aos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
- c) Pagamento as próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta no mínimo de 02 (duas) pessoas, sendo indispensável à presença de um Engenheiro Agrônomo ou Técnico Ambiental.

- Art. 4º Somente será permitida a poda de espécime arbórea em área de domínio público a:
- I Funcionários do Município, devidamente treinados mediante ordem de serviços escrita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- II Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, em face à necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, previamente comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou cumprindo as seguintes exigências:
- a) Obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão:
- b) Cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto nos casos em que prevaleçam à segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.
- III Soldados do Corpo de Bombeiros ou a Empresa de Energia de Mato Grosso do Sul-ENERSUL, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 5° É proibido ao munícipe à realização de podas de árvores em área de domínio público.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e, nos casos de extrema urgência, deverá recorrer ao Corpo de Bombeiro, Defesa Civil ou a Empresa de Energia de Mato Grosso do Sul-ENERSUL (feriados e finais de semana) e, posteriormente, comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 6° A supressão ou a poda em florestas de preservação sujeitas ao regime do Código Florestal dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 1° e 3° da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei n° 12.727/2012.
- Art. 7º As árvores existentes em áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas, como forma de compensação, através de órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da supressão.
- § 1º Havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mantendo a densidade arbórea das adjacências.
- § 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar igual ou superior ao número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como efetuar o pagamento, ao Município, de taxa correspondente aos custos da supressão, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

- Art. 8º A autorização para supressão de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público é de competência do Município e, só será permitida após a emissão de parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 9º O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo os termos desta Lei, será notificado pela referida Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a efetuar as devidas alterações.

CAPITULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

- Art. 10 A arborização das áreas de domínio público urbano obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:
- I Nas ruas com largura igual ou superior a 14m (catorze metros) e nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica, será permitido o plantio de espécime arbóreo de porte pequeno, enquanto que nas calçadas opostas, poderão ser permitidos o plantio de espécime arbóreo de porte médio;
- II Nas ruas com largura inferior a 14 m (catorze metros), será permitido, apenas o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno;
- III Nas avenidas, com canteiro central com largura inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros), será permitido o plantio apenas para árvores do tipo colunares ou palmáceos de estirpe limpa, não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
- IV Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea de porte pequeno;
- V Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;
- VI As mudas de árvores poderão ser fornecidas pelo Muniípio, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo o munícipe efetuar, ás suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observados os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - VII As mudas replantadas ou doadas devem ser, preferencialmente, de espécies nativas e ter a altura mínima de 1,30m;
- VIII A Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de pequeno, médio e grande porte a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrências locais;
- IX As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pelo Município, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.
- Art. 11 Fica estabelecido que a melhor época para realizar a poda das árvores, coincide com a estação do inverno, nos meses de junho, julho e agosto até o início de setembro, mês em que inicia a primavera, respeitando a época de dormência das mesmas.

CAPITULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 12 - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas, bem como observar o disposto na Lei Municipal nº 2.889, de 17 de setembro de 1993, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Ponta Porã e Lei Complementar nº 71, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Código Urbanístico.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 13** Além das penalidades previstas na legislação federal, Lei Municipal nº 2.889/1993 e Lei Municipal nº 3.871, de 03 de julho de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas as seguintes penalidades;
- I Multa no valor de 20 (vinte) UFPP, Unidade Fiscal de Ponta Porã, à época da infração, por espécime arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a cada reincidência, valor esse que será investido nas áreas verdes do Município de Ponta Porã, depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- II Ressarcimento dos custos totais de replantio, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, monetariamente corrigidos até a data do pagamento.
- Art. 14 Ao infrator quer seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbana, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFPP Unidade Fiscal de Ponta Porã, à época da infração e dobrada sucessivamente a cada reincidência, valor esse que será investido nas áreas verdes do município de Ponta Porã, depositados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 15** As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta Lei, no tocante critério de arborização, efetuando plantio de espécimes inadequadas aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificados, segundo exposto no artigo 9º da presente Lei, e não tomarem as providências indicadas pela Secretaria citada no referido artigo, ficarão sujeitas a:
- I Ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento:
- II Ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas deverão ser compensadas ao Município, que será repassado para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, monetariamente corrigido.
- Art. 16 Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto à supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos 12, 13 e 14 da presente Lei:
- I O autor material;
- II O mandante;
- III Quem de qualquer forma, incorrer para a prática da infração.

- Art. 17 Fica proibida a pintura e a colocação de faixas, cartazes e placas em árvores das praças, canteiros e passeios públicos, visto a probabilidade de ocorrerem doenças e até mesmo a morte das espécimes, ocasionando, nestes casos, inevitavelmente a supressão das mesmas.
- Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 3.699/2010.

Ponta Porã, 20 de novembro de 2013.

Ludimar Godoy NovaisPrefeito Municipal

Poder Executivo

Portaria

PORTARIA N.º 159/2013

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Conceder ao servidor **Mário Edson Santos Silva** 15 (Quinze) dias de Licença por Motivo de Doença, conforme disposições contidas no Art.84,Inciso I da Lei n.º027/2006(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), nos dias 11/11/2013 a 25/11/2013. Conforme atestado médico em anexo.

Ponta Porã, 19 de Novembro de 2013.

REGISTRE - SE COMUNIQUE - SE PUBLIQUE - SE

MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA 1.º Secretário

CAIO AUGUSTO Presidente



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO Prefeito: Ludimar Godoy Novais

PODER LEGISLATIVO Presidente: Caio Augusto César de Souza Moraes

Sede: Rua Guia Lopes, 663 - Centro - Ponta Porã - MS CEP: 79900-000 - Tel.: 67 3431-5367